



## **SENADO FEDERAL**

## **PARECER N° 117, DE 2021 - PLEN/SF**

Do PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.027, de 2021, que *dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas*.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal a Medida Provisória (MPV) nº 1.027, de 2021, que *dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas*.

A referida proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º estabelece que, com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19, as barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas.

O art. 2º elenca as autoridades que atuarão nas barreiras sanitárias, a saber: servidores públicos federais civis (prioritariamente) ou militares e, com a anuência dos respectivos chefes do Poder Executivo, servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O parágrafo único determina que a solicitação para a atuação de pessoas vinculadas aos entes subnacionais será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

SF/21534.55005-01



## SENADO FEDERAL

De acordo com o art. 3º, temporária e excepcionalmente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) fica autorizada a efetuar, diretamente, o pagamento de diárias a servidores públicos e militares estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, os quais farão jus ao recebimento das diárias na condição de colaboradores eventuais (§ 1º), nos termos do art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. Já os custos com as diárias correrão à conta da dotação orçamentária da Funai (§ 2º), sendo que os valores e os procedimentos para o seu pagamento observarão a legislação federal aplicável (§ 3º).

O art. 4º estabelece ainda que a Funai será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Já o art. 5º dispõe que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto na MPV em comento.

Por fim, o art. 6º estabelece que a MPV vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

Na Câmara dos Deputados, aprovou-se relatório favorável do Deputado Nilto Tatto, que rejeitou todas as 98 emendas apresentadas e manteve o texto original da medida provisória.

## II – ANÁLISE

Em virtude do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de covid-19, o parecer da Comissão Mista é proferido em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, inicialmente na Câmara dos Deputados e, em seguida, no Senado Federal.

No que tange aos aspectos, formais, não foram observadas inconformidades referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

SF/21534.55005-01



## SENADO FEDERAL

Quanto ao mérito, ressaltamos que, desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, é urgente evitar o espalhamento da doença entre os povos originários.

As principais vias de exposição à contaminação seriam: i) o contato com profissionais de saúde, que teriam transportado o vírus para aldeias; ii) a proximidade com garimpeiros e grileiros, que, desrespeitando a quarentena e vislumbrando a possibilidade de que suas atividades passem a ser legalizadas, teriam aumentado incursões ilegais por terras indígenas; e iii) o desrespeito às medidas sanitárias pelas instituições autorizadas a realizar os pagamentos do auxílio emergencial, o que teria contribuído para solapar o distanciamento social.

Integra-se a esse cenário, ainda, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, convertido na Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, que *dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.*

Cumpre salientar que o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional em sessão realizada no dia 19 de agosto de 2020. No interregno entre a publicação da Lei nº 14.021, de 2020, e a rejeição do veto, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se pronunciar sobre atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia de covid-19, que implicariam, principalmente, alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas.

A ação, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, foi promovida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em litisconsórcio com diversos partidos políticos.

SF/21534.55005-01



## SENADO FEDERAL

No dia 8 de julho de 2020, o relator do feito, Ministro Luís Roberto Barroso, reconhecendo a ausência de “notícia de um planejamento de criação de barreiras como medida de proteção aos povos em isolamento e de contato recente”, deferiu parcialmente as medidas cautelares postuladas pelos autores para o fim de determinar medidas como a criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, e a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da covid-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas, ou de providência alternativa apta a evitar o contato.

Em 31 de agosto de 2020, homologou parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias apresentado pela União, comandando a esta o ajuste de alguns pontos do documento – em especial, a inclusão de determinadas comunidades indígenas entre aquelas de atendimento prioritário, em razão da maior vulnerabilidade; a tomada de providências para que povos indígenas situados em áreas não homologadas sejam protegidos; a antecipação, para setembro ou outubro de 2020, do cronograma de implantação das barreiras sanitárias em algumas comunidades indígenas, consideradas de Prioridade 2 (estimado inicialmente para dezembro de 2020); a garantia de participação de representantes das comunidades indígenas nas decisões tomadas por salas de situação locais; o detalhamento do plano, que deve indicar, para cada ação, o que, por quem, quem, quando e como.

Ainda em 2020, a segunda versão do Plano Geral para Enfrentamento e Monitoramento da covid-19 para Povos Indígenas teve sua homologação negada em 21 de outubro, e a terceira versão foi rejeitada em 18 de dezembro do mesmo ano, em razão de o Ministro Barroso entender que as medidas previstas ainda são insatisfatórias e insuficientemente claras. Nova versão foi apresentada em janeiro de 2021, tendo o Ministro Barroso, em 16 de março, determinado a apresentação de Plano de Isolamento de Invasores e de Plano de Monitoramento, por considerar ainda insatisfatórias e vagas as medidas apresentadas pelo governo. No ensejo, declarou a constitucionalidade da Resolução nº 4, de 2021, da Funai, que dispunha sobre a heteroidentificação dos povos indígenas e determinou a inclusão dos indígenas localizados em terras não-homologadas e os que vivam em contexto urbano com barreiras de acesso ao SUS no grupo prioritário de vacinação contra a covid-19.

SF/21534.550005-01



## SENADO FEDERAL

Em decisão publicada no dia 5 de abril, o Ministro Barroso ainda prorrogaria o prazo para apresentação de novo Plano de Isolamento, frisando a importância de que essa medida seja executada após vários meses de vigência da cautelar. No dia 17 de maio, o Ministro Barroso determinou que a quarentena de 14 dias seja aplicada apenas para o ingresso em terras de povos indígenas isolados e de recente contato. Frisou, ainda a importância de atendimento a todos os indígenas, e não apenas aos localizados em terras homologadas, tendo em vista as declarações do Presidente da República de que não demarcará novas terras, o que deixaria os indígenas abandonados à própria sorte em meio à pandemia, expondo-os ao risco de extermínio.

Finalmente, no dia 25 de maio, ao apreciar Tutela Provisória Incidental referente a ataques armados promovidos por garimpeiros e outros invasores em terras dos povos Yanomami e Mundurucu, além de devastação, desnutrição, contágio por mercúrio e ilícitos de toda ordem, o Ministro Barroso registrou recalcitrância, falta de transparência e atos protelatórios de toda ordem por parte da União quanto à saúde, à vacinação e à proteção dos povos atacados pelos invasores e assolados pela pandemia. Determinou, então, que a União adote todas as medidas necessárias para proteger a vida, a saúde e a segurança dos povos Yanomami e Mundurucu, deslocando para tanto todo o efetivo necessário, sendo vedada a divulgação de datas e outros elementos que possam comprometer o sigilo das operações. Autorizou expressamente, ainda, a destruição de equipamentos, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados em infrações, pelos fiscais ambientais, sem necessidade de aprovação de autoridade administrativa hierarquicamente superior.

Conforme consta da sua exposição de motivos, a MPV nº 1.027 de 2021, surgiu, portanto, a reboque de decisão judicial que homologou parcialmente o plano de ação de combate à covid-19 entre povos indígenas, construído por meio de diálogo institucional e intercultural entre autoridades, órgãos técnicos e representantes daquelas comunidades, e mediado pela cúpula do Poder Judiciário.

Portanto, embora o texto da referida MPV ser, à primeira vista, bastante genérico, convém salientar que seu objeto não é dispor de modo exaustivo sobre o plano, que vem sendo concebido e discutido pelos atores mencionados.

SF/21534.55005-01



## SENADO FEDERAL

Com efeito, a MPV nº 1.027, de 2021, permite que seja viabilizado um dos pontos do Plano de Barreiras Sanitárias, qual seja, a definição da estrutura de pessoal (servidores públicos civis e militares) a quem caberá, em último caso, a efetiva contenção dos invasores que operam ilegalmente em terras indígenas. Nesse sentido, são evidentes o mérito, a relevância e a urgência.

Registre-se ainda que não se trata, propriamente, de reedição de medida provisória anterior, no caso, da MPV nº 1.005, de 2020, ainda que o conteúdo de ambas seja praticamente idêntico. A anterior teve sua vigência exaurida no final de 2020. Sobreindo a MPV nº 1.027, de 2021, em novo ano legislativo, não se caracteriza a reedição.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.027, de 2020, bem como por sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No mérito, o voto é por sua **aprovação**, com **rejeição** das Emendas nos 1 a 98.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21534.55005-01